

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.180, DE 2021**

Estabelece a proibição de propaganda ou publicidade em todos os veículos de comunicação da comercialização de qualquer arma de fogo.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.180, de 2021, de autoria do Deputado ALEXANDRE FROTA, visa, nos termos da sua ementa, à proibição de propaganda ou publicidade em todos os veículos de comunicação da comercialização de qualquer arma de fogo.

Em sua justificação, o nobre Autor alega que a Lei nº 10.826, de 2003, o Estatuto do Desarmamento, “afirma que toda a propaganda de arma de fogo é proibida no país”, acrescentando que essa medida “tem o intuito de impedir o estímulo da compra de armamentos que possam causar danos às famílias, crianças e adolescentes”.

Prossegue, observando que “vários setores da economia já têm suas publicidades restrinvidas, tais como a indústria do fumo, de bebidas alcoólicas, dentre outras, exatamente para não estimular o consumo de quem não pode, por lei, consumir tais produtos”.

Conclui “que os preços para a aquisição de armas é impeditivo para a maioria da população brasileira, que hoje vem passando diversas necessidades inclusive para se alimentar, portanto não teria condições financeiras de adquirir tal produto”.



\* C D 2 2 3 6 2 8 7 5 6 5 0 0 \* LexEdit

Apresentado em 25 de novembro de 2021, o Projeto de Lei nº 4.180, de 2021, foi distribuído, em 2 de fevereiro de 2022, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Defesa do Consumidor (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), no regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 19 de maio de 2022, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado em 31 do mesmo mês sem que fossem apresentada emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.180, de 2021, vem a esta Comissão Permanente por dispor sobre matéria relativa ao controle e comercialização de armas, nos termos da alínea “c” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Autor, em sua justificação, alega que a Lei nº 10.826, de 2003, o Estatuto do Desarmamento, “afirma que toda a propaganda de arma de fogo é proibida no país”. A ser assim, quer nos parecer que o seu projeto de lei tornar-se-ia desnecessário.

Entretanto, não é bem assim. O seu projeto de lei pretende ser mais restritivo que Estatuto do Desarmamento, que permite a publicidade de arma de fogo para venda apenas nas revistas especializadas. Estas, por sua vez, atingem um público bastante restrito que, em regra, encontra em publicações e em sítios eletrônicos estrangeiros os necessários subsídios para suas atividades, particularmente o grupo denominado CAC, que abrange os caçadores, os atiradores e colecionadores.

Por isso, quer nos parecer que a atual restrição estabelecida pelo Estatuto do Desarmamento é mais do que suficiente ao prever, no seu art. 33, inciso II, a aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) “à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso



\* CD223628756500

*indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas*" (grifo nosso).

Por outro lado, como negar a esses e a outros adeptos das armas de fogo as necessárias informações sobre o que ocorre no mundo das armas? Sobre aquilo que existe de mais moderno? Será que vivemos em um mundo de censura prévia, em que algumas autoridades suficientemente empoderadas para ditar aquilo que o cidadão comum pode ler e ouvir?

Apenas isso, quer nos parecer que já seja suficiente para não recomendarmos a aprovação do projeto de lei em pauta.

Alega o Autor, que os preços para a aquisição de armas são impeditivos para a maioria da população brasileira, que não tem condições financeiras de adquirir armas de fogo. Ora não cabe a qualquer autoridade pretender tutelar as escolhas de cada cidadão segundo o seu poder aquisitivo.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.180, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO  
Relator

